



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500083-21.2023.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante MICHELLE ESTEFANY DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500083-21.2023.8.26.0491

Apelante: Michelle Estefany da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Rancharia

Voto nº: 231

APELAÇÃO CRIMINAL. Apropriação indébita. Recurso defensivo. Sentença substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos. Pleito defensivo pela redução para pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, por não haver elementos indicativos da condição socioeconômica da acusada. Impossibilidade. Valor fixado proporcional e adequado ao prejuízo sofrido pela vítima, nos termos do art. 45, § 1º, do CP. Parâmetro mantido.

Pleito de concessão da justiça gratuita. Prejudicado. Competência do Juízo da Execução.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 258/265, da MMª. Juíza de Direito Dra. Dayane Aparecida Rodrigues Mendes, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Michelle Estefany da Silva**, como incurso no artigo 168, §1º, inciso III do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Houve substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos: I) prestação de serviços à comunidade por

idêntico período ao da condenação e II) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada em sede de Execução. Absolveu-se o corréu José Augusto dos Santos Júnior da mesma imputação, nos termos do artigo 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a apelante postula I) a redução da pena imposta a título de prestação pecuniária e II) a concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 287/292).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 298/299), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 313/317).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ré foi processada e condenada pela prática do crime de apropriação indébita, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] por diversas vezes, entre o ano de 2020 e 2022, no Escritório Modelo Contábil, MICHELLE ESTEFANY DA SILVA e [...] qualificados às fls. 03-15, apropriaram-se de coisa alheia móvel consistente em dinheiro, somando-se a quantia aproximada de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) pertencentes à vítima Ettie Lee Hatt Getz.

Segundo foi apurado, a denunciada laborava no escritório de contabilidade denominado “Escritório Modelo de Contabilidade” onde a vítima outorgou procuração para que fossem pagas despesas de sua fazenda, tendo o escritório delegado o serviço à DENUNCIADA que, por esta razão, era responsável pelo recebimento e pagamento de fornecedores que prestavam serviço ao aludido estabelecimento.

Apurou-se que MICHELLE ESTEFANY DA SILVA, valendo-se da condição acima mencionada, apropriou-se indevidamente a monta aproximada de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) na conta bancária de seu cônjuge JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR, utilizando ambos do valor

apropriado para gastos com despesas pessoais não autorizadas” (pág. 1).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pela portaria (pág. 5) e documentos colacionados (págs. 6/100).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia – pág. 257).

Pretensão recursal visando exclusivamente a redução da prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários-mínimos, e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Sem razão a Defesa.

O valor fixado mostra-se adequado e proporcional à finalidade educativa e retributiva da pena, diante dos elementos probatórios produzidos nos autos, especialmente em face dos prejuízos sofridos pela vítima, sem impedimento de, na esfera cível, ajuizamento de eventual ação indenizatória, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.

Outrossim, a acusada desempenhava função relevante na empresa de contabilidade, evidenciando-se que tinha renda e possuía aptidão para o trabalho lícito e remunerado. Ademais, o valor apropriado foi utilizado para o pagamento de despesas pessoais da ré, o gerou um dano financeiro à vítima de aproximadamente R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não ressarcido.

Nesse sentido:

“O art. 45, § 1º, do Código Penal prevê que a prestação pecuniária tem natureza de pena (restritiva de direitos),

contudo, possui finalidade nitidamente reparatória (cível), ao dispor que "[...] consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social [...]". A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a referida pena restritiva de direitos guarda correspondência com o prejuízo causado pelo delito, o que reforça seu caráter reparatório.” (STJ – Resp 1882059/SC, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 25/10/2021) (grifos nossos).

Por fim, eventuais questões concernentes à justiça gratuita ou impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Penais:

“5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita [...]” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora